



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721609/2021-43
ACÓRDÃO	3401-014.250 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARES POLÍMEROS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2020, 2021

CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES OU BENEFICIÁRIOS. INAPLIBILIDADE.

Quando revertido a pena de perdimento por simulação ou ocultação, inexistente qualquer infração de cessão de nome, eis, que noutra processo principal concluiu pela inexistência de tal conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntários.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente caso trata-se de multa de 10% por ocultação do real importador, por ser caso decorrente do PAF nº 15165.721608/2021-07, assim relatando a DRJ:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2-9) lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 3.315.411,09, com a Descrição dos Fatos conforme fls. 10 a 120, referente à multa equivalente 10% do Valor Aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, por cessão do nome da pessoa jurídica, com vistas nº acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários, em desfavor da empresa ARES POLÍMEROS COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ nº 27.493.556/0001-13, doravante denominada ARES.

Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007(...)Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Depreende-se dos autos que a interessada (ARES) importou mercadorias, por meio das Declarações de Importação (DI) constantes da Tabela 1, a seguir, no período analisado neste auto, isto é, de 19/11/2020 até 27/01/2021, cujo verdadeiro adquirente, segundo a Autoridade Fiscal, seria a empresa a REMO INDUSTRIA E DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 61.892.030/0001-44, doravante denominada por REMO.

(...)

Informa a fiscalização que o presente auto se originou do procedimento fiscal FCF RPF nº 0917900-2020-00732-5, instaurado em 03/12/2020, mediante a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal, Retenção e Intimação Fiscal Sefia/ALF/CTA nº 704/2020, do qual a ARES tomou ciência eletrônica em 04/12/2020.

À época, verificou-se haver aparente incompatibilidade entre o capital social declarado pela empresa no CNPJ e o volume financeiro das importações realizadas, que constitui indício de ocultação do sujeito passivo, do real do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, tipificado no art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76, e apenado com o perdimento da(s)mercadoria(s) importada(s)1 .

Posteriormente, na Informação Fiscal Sefia/ALF/CTA nº 97/2021, exarada em 18/02/2021, houve um maior aprofundamento do indício de ocultação informado

nos Termos de Retenção de Mercadorias emitidos até aquela data, e a inclusão de dois novos indícios, ao amparo do art. 8º da IN RFB nº 1.986, de 2020.

(...)

Complementa, a Autoridade Lançadora, relatando que todas as mercadorias retidas foram liberadas mediante a prestação de garantia por depósito administrativo ou fiança bancária, na forma do art. 12 da IN RFB 1.986, de 20205 .

A multa equivalente a 100% do valor das mercadorias é objeto do processo nº 15165721608/2021-07 (por não terem sido localizadas, ou consumidas ou revendidas) encontra-se impugnada pelo interessado e em julgamento na 07ª Turma da DRJ03. Neste processo a empresa REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA está autuada como responsável solidária, pois figurou como adquirente oculta das mercadorias importadas, segundo a fiscalização.

A fiscalização argumenta, em defesa de sua tese, que a ARES foi interposta entre a importadora, a empresa PREXX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada apenas por PREXX, CNPJ nº 18.398.145/0004-09 e a real adquirente a empresa REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (doravante denominada apenas por REMO).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

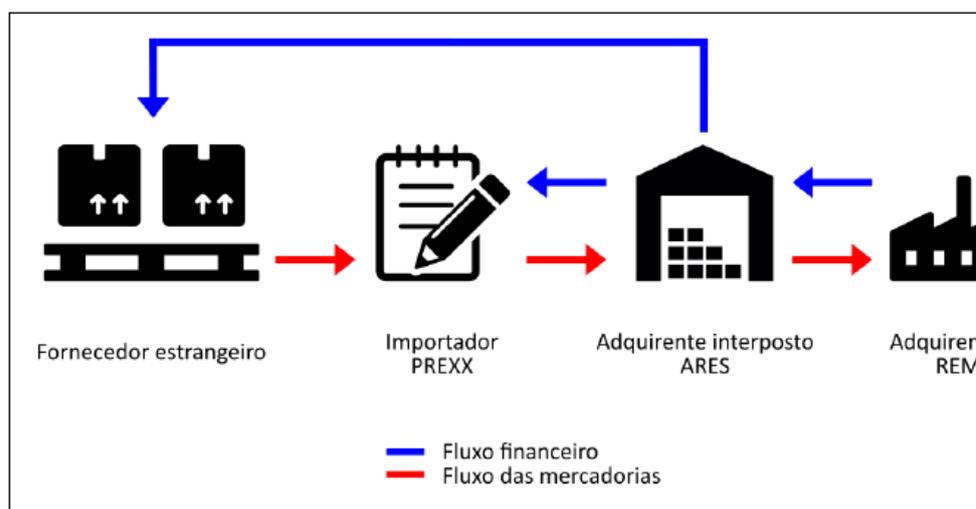
Por se tratar de multa de 10% do Valor Aduaneiro, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, decorrente do processo principal de interposição, ele deve seguir o mesmo resultado, assim foi proferido o voto no PAF nº 15165.721608/2021-07:

A lide é trava sobre suposta ocultação do real adquirente nas importações, aplicando-se a multa prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelas Leis no 10.637, de 2002, e nº 12.350, de 2010

Pois bem! A fiscalização compreende que a operação de importação tinha a PREXX como trading, sendo a ARES POLÍMEROS, operava como importação por conta e ordem de terceiro e revendia suas mercadorias para empresa REMO.

A fiscalização aduz que a empresa REMO estaria sendo ocultada, por entender que ela “financiava” as operações de importação, conforme quadro abaixo:

Figura 8: Fluxo financeiro e de mercadorias importadas pela PREXX e destinadas à REMO.



e-fl. 38 e ss

Dos adiantamentos de clientes

56. A análise da escrituração contábil da ARES nos revela uma recorrente necessidade de caixa para fazer jus às obrigações decorrentes das importações. O expediente utilizado pela fiscalizada para lidar com a insuficiência de recursos é a utilização de capital de terceiros, sendo os aportes contabilizados sob a rubrica ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Todos os recursos contabilizados desta forma têm por origem um único cliente, a REMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CNPJ 61.892.030/0001-44), denominada neste relatório apenas por REMO.

Contudo, aduz a ARES que obtenha desconto/bonificação dos produtos, de tal forma, juntou em e-fl. 5.338 e seguintes – doc. 26 Relatórios financeiros emitidos pela Prexx com previsão de desconto financeiro – documentos que demonstram o alegado, vejamos em e-fl. 5.339:

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS DE SAÍDA E BASE DO IPI		NOTA FISCAL PREXX PARA CLIENTE	
FORMAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA PARA CLIENTE			
48	Base de impostos		
49	I.C.M.S.	12,00%	
50	PIS E COFINS - operação por conta e ordem	0,00%	
51	CPMF	0,00%	
52	Valor total dos produtos da NF de saída		
53	I.P.I.	5,00%	
54	Valor Total da Nota Fiscal		
APURAÇÃO DO CUSTO FINAL PARA CLIENTE			
55	Crédito do I.C.M.S.		
56	Crédito do I.P.I.		
57	Crédito do PIS e COFINS		
58	ICMS CORRADO	2,9000%	
59	BONIFICAÇÃO SOBRE NF / DESCONTO FINANCEIRO	9,1000%	
60	Custo-Base de Faturamento sem Margem		

Tal negociação é referente a DI nº 18/0188415-5, ao verificarmos a NF-e declaração de importação em e-fl. 9.405, verifica-se que o valor é o cheio, sem qualquer bonificação.

Compulsando os autos, chama atenção que a empresa ARES busca documentalmente contrapor a fiscalização, pois, a **fiscalização aduziu que das vendas para empresa REMO não resultaria em lucro, por outra banda, a ARES aduz que o lucro era advindo da chamada bonificação/desconto por conta de PREXX, que era decorrente do ICMS.**

Pois a PREXX emite NF-e com o ICMS “cheio”, no entanto, na etapa seguinte, ela teria o retorno percentual do ICMS diante do benefício fiscal do fechamento dos valores pela PREXX para que a ARES realizasse o pagamento, ela estaria aplicando o desconto/bonificação decorrente do benefício fiscal do ICMS.

Contudo, verifica pelos documentos juntados ela contribuinte ARES o feito foi convertido em diligência para:

No entanto, vejo que o processo não se encontra maduro para julgamento, e deve ser convertido em diligência para que a contribuinte ARES seja intimada no prazo de 30 (trinta) dias para:

- elaborar relatório em ordem cronológica indicando;
- número das declarações de importação, ainda, os números, data de emissão e valores das NF-e's emitidas pela empresa PREXX referente a tais DI's (vinculados);
- ainda, que junte de forma correlacionada os documentos indicados no item “a, (i)” desta resolução;
- ainda, que a contribuinte junte documento comprobatório emitido pela empresa PREXX dos valores de descontos para cada NF-e;
- que junte contrato entre as partes prevendo a existência desses descontos;
- após, que a Unidade de Origem elabore relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados, em caso de divergência de valores ou ausência de documentos, deverá indicados;

Seguindo a marcha processual normal, a fiscalização em e-fl. 12.629 e seguintes:

2. Realizada a intimação e a apresentação, pelo recorrente, do documentário destinado a atender os quesitos “a” a “c” da Resolução, passa-se ao atendimento do quesito “d”: elaboração de relatório fiscal conclusivo, verificando a coincidência dos valores apontados com os documentos colacionados.

I. DA CONFERÊNCIA ENTRE OS VALORES APONTADOS NA PLANILHA E AQUELES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

3. Realizado exame por amostragem na documentação apresentada, não foram constatadas divergências entre os valores dos descontos da planilha elaborada pelo recorrente e os informados nos relatórios financeiros das operações.

Devidamente intimada, a contribuinte concordou com as razões da do relatório fiscal e pediu provimento.

Pois bem, verifica-se que a acusação fiscal orbita em relação a capacidade financeira da empresa, verifica-se assim no relatório fiscal em e-fl. 37 e seguintes:

50. Para a análise, utilizaremos por referencial os valores em reais, pois os valores em dólares estão sujeitos a variações cambiais, e o disponível da empresa, de acordo com a contabilidade, está alocado em contas correntes e de investimentos em instituições brasileiras, em moeda nacional.

51. Denota-se, da leitura da tabela, que os dispêndios por semestre extrapolam, em muito, a capacidade financeira estimada. Para o primeiro semestre de 2018, o primeiro após a estimativa realizada pela Receita Federal, a ARES realizou dispêndios que montam a cerca de DEZENOVE VEZES a capacidade financeira estimada. Destaca-se que estes dispêndios são subestimados, uma vez que não incluem despesas relevantes, como a do ICMS.

(...)

55. Observa-se, portanto, flagrante incompatibilidade entre o capital social declarado e os dispêndios realizados, situação esta que perdurou mesmo após a integralização de capital ocorrida em julho de 2020. Assim, não sendo possível justificar o crescimento acelerado dos gastos com importações por aportes de capital realizados pelos sócios, a próxima alternativa plausível seria a utilização do capital de terceiros. Com este fito, passaremos, a seguir, ao exame da escrituração contábil da fiscalizada.

De outra banda, aduz que houve adiantamento pelos clientes, no entanto, colaciona uma extensa listagem em e-fls. 29/58, sem identificar a

correlação do adiantamento com DI e/ou qual operação ou ainda, se era outros pagamentos derivado de vendas passadas.

Retomando o ponto de que a empresa não teria lucro com suas vendas, isso não restou comprovado no processo conforme apuração pela fiscalização. Contudo, é importante ressaltar, que até o momento da lavratura dos autos realmente a fiscalização não tinha condições de chegar a tal conclusão por ausência de alguns documentos, para tanto, tenho me manifestado diversas vezes em plenário desse CARF, que é com o auto de infração que se institui a lide.

A imputação de ocultação mediante simulação ou interposição fraudulenta carece de substrato probatório suficiente, apoiando-se exclusivamente nos contratos comerciais colacionados pela autoridade fiscal. Esta fragilidade probatória revela-se ainda mais evidente quando se constata a existência de contradição interna entre os fundamentos da fiscalização e os da decisão recorrida.

Com efeito, o relatório fiscal dedicou considerável extensão à análise das operações específicas, identificando-as como indiciárias de interposição fraudulenta e apontando-as como elementos demonstrativos de simulação nas transações entre os envolvidos. Entretanto, ao fiscalização assevera categoricamente que a simulação não residiria nos contratos em si, mas sim nas operações subjacentes. Essa dissonância argumentativa compromete a coerência da acusação fiscal e sinaliza a ausência de clareza quanto ao objeto da imputação.

A argumentação da contribuinte articula-se sobre a premissa de que o benefício fiscal de ICMS constituía elemento determinante da equação econômica das operações questionadas. Segundo alega a contribuinte, a fruição do incentivo fiscal propiciava margem de lucro substancialmente superior àquela que seria obtida em condições tributárias ordinárias, justificando, por conseguinte, a prática de preços de venda reduzidos.

A lógica empresarial subjacente residia no fato de que, conquanto os valores unitários de venda fossem inferiores, o crédito oriundo do extorno do benefício fiscal alcançava montantes expressivos, assegurando a rentabilidade das transações. Em outras palavras, a lucratividade operacional não derivava preponderantemente do spread entre custo de aquisição e preço de venda, mas sim da apropriação do benefício fiscal, que compensava economicamente a redução nos valores transacionados.

Relevante destacar que a própria fiscalização, ao analisar a estrutura econômica das operações, reconheceu expressamente a existência de

lucratividade nas transações realizadas pela contribuinte, corroborando, ainda que indiretamente, a racionalidade econômica da estratégia comercial adotada.

Trata-se, em essência, de operação absolutamente típica e lícita no ambiente de mercado, perfeitamente inserida na normalidade das práticas comerciais empresariais. A utilização estratégica de benefícios fiscais legitimamente concedidos pelo ente federativo competente para formação de política de preços constitui prerrogativa inerente à livre iniciativa e à autonomia da vontade empresarial, princípios constitucionalmente assegurados e que norteiam a atividade econômica privada.

Empresas situadas em regiões beneficiadas por políticas de desenvolvimento regional, zonas de processamento de exportação ou outros regimes especiais frequentemente utilizam tais vantagens competitivas para posicionar-se estrategicamente no mercado, oferecendo preços mais atrativos sem comprometer sua rentabilidade.

Não se vislumbra, nesta dinâmica operacional, qualquer configuração de simulação ou dissimulação nos termos do art. 167 do Código Civil. As operações foram realizadas exatamente conforme declarado, com todos os elementos negociais perfeitamente transparentes e documentados. Os contratos refletem fielmente a vontade das partes, os produtos foram efetivamente comercializados nos termos pactuados, e os valores declarados correspondem àqueles efetivamente praticados. Inexiste divergência entre a realidade jurídica declarada e a realidade econômica subjacente, requisito essencial para a caracterização da simulação.

Tampouco se identifica lesão ao erário público na estrutura operacional adotada pela contribuinte. Os tributos devidos foram integralmente recolhidos conforme a legislação aplicável, os benefícios fiscais foram fruídos dentro dos estritos limites legais estabelecidos pela legislação concessiva, e todas as obrigações acessórias foram devidamente cumpridas. A redução de preços de venda, longe de configurar artifício para sonegação fiscal, representa consequência lógica e esperada da fruição de incentivo fiscal legitimamente concedido, cujo propósito precípua é justamente estimular a atividade econômica mediante a redução da carga tributária.

No caso vertente, todos os elementos da operação comercial foram plenamente declarados e submetidos ao conhecimento das autoridades fiscais competentes. O benefício fiscal foi regularmente concedido, sua fruição foi devidamente escriturada, e os efeitos econômicos decorrentes — incluindo a política de preços adotada — constituem consequências naturais e previsíveis da sistemática tributária aplicável. Não houve ocultação, artifício ou manobra

destinada a iludir a fiscalização, mas tão somente o aproveitamento regular de incentivo fiscal posto à disposição pelo próprio Estado com finalidade específica de fomento à atividade econômica.

Ademais, cumpre ressaltar que a política fiscal de concessão de benefícios tributários possui racionalidade própria e objetivos extrafiscais claramente definidos, tais como o desenvolvimento regional, a geração de empregos, o estímulo a determinados setores econômicos ou a atração de investimentos. Ao fruir legitimamente desses incentivos e ajustar sua estratégia comercial em conformidade, a contribuinte não apenas exerce direito que lhe é assegurado, mas também cumpre a finalidade para a qual o benefício foi instituído, qual seja, tornar-se mais competitiva e dinamizar a atividade econômica.

A análise fiscal que desconsidera a legitimidade desta estrutura operacional e busca requalificar operações regulares como simuladas ou fraudulentas, sem apontar efetivo prejuízo ao erário ou demonstrar a ocorrência de dissimulação, extrapola os limites da legalidade e desconfigura a natureza e a finalidade dos incentivos fiscais validamente concedidos pelo ente tributante. Se o Estado concede benefício fiscal e, simultaneamente, penaliza o contribuinte que ajusta sua política comercial para dele se beneficiar, anula-se por completo o propósito da norma concessiva e cria-se insegurança jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Portanto, a estratégia comercial adotada pela contribuinte não apenas é lícita, como também representa exercício regular de direito, inserindo-se perfeitamente na normalidade das operações de mercado e não configurando qualquer hipótese de simulação, interposição fraudulenta ou dano ao erário público.

Ainda, os contratos analisados espelham fielmente a intenção negocial das partes e revelam correspondência com as operações efetivamente concretizadas. Não houve, por parte da autoridade fiscal, a demonstração cabal de que as razões empresariais externadas no conteúdo contratual são falsas ou de que foram artificialmente construídas com o propósito de ocultar transações destinadas a burlar a legislação aduaneira e tributária.

Nesse sentido, verifica-se que segundo a qual cada uma das etapas da cadeia de importação e distribuição dos produtos foi realizada exatamente conforme estabelecido nos contratos e informado à Autoridade Fiscal, com cada partícipe arcando com os riscos empresariais inerentes à sua respectiva atividade econômica. Tal constatação reforça a legitimidade e a realidade econômica das operações contestadas.

Acrescenta-se que a interpretação isolada e descontextualizada das cláusulas contratuais pelo Fisco, desacompanhada do confronto probatório com outros elementos documentais relevantes — tais como extratos bancários, correspondências eletrônicas, controles internos de gestão e documentos emanados do exportador — esvazia o conteúdo acusatório da imputação de interposição fraudulenta. A análise probatória restrita aos instrumentos contratuais, sem o necessário cotejo com o substrato operacional e financeiro das transações, revela-se insuficiente para sustentar a gravosa acusação de simulação.

Quanto às provas documental pela autoridade fiscal não possuem o condão de demonstrar ilicitude nas transações. A comprovação de revenda subsequente, por si só, não configura elemento probante de simulação ou interposição fraudulenta, sendo necessária a demonstração de que tal revenda decorreu de arranjo prévio destinado a ocultar o real adquirente das mercadorias importadas.

A fiscalização aduaneira elencou diversos indícios da suposta ocultação/interposição fraudulenta, todos extraídos exclusivamente da leitura e interpretação das cláusulas contratuais. Todavia, tais indícios demandavam aprofundamento investigativo e deveriam culminar com a efetiva demonstração, amparada em robusto conjunto probatório, de que havia dissimulação das reais intenções dos partícipes, de modo a evidenciar que os contratos seriam meros documentos de realidade aparente, desprovidos de correspondência com a efetiva vontade e execução negocial das partes.

A ausência desse aprofundamento probatório compromete fatalmente a procedência da acusação fiscal, uma vez que a simulação, enquanto vício social do negócio jurídico, exige prova inequívoca de divergência entre a vontade declarada e a vontade real, não se presumindo nem se extraindo de meras ilações baseadas em interpretações unilaterais de cláusulas contratuais lícitas e usuais no comércio internacional.

Diante dos fatos narrados e concordância dos valores apontados pela fiscalização, dou provimento aos recursos voluntários.

Diante do exposto acima, deve ser provido o recurso

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, conheço dos recursos voluntário, e no mérito, voto para DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior